

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.668, DE 2002
(Da Sra. Elcione Barbalho)



Dispõe sobre o exercício do Direito de Greve, define as atividades essenciais regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-4497/2001.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6668
PROJETO DE LEI Nº , DE 2002.
(DA SRA. ELCIONE BARBALHO)

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO
DIREITO DE GREVE, DEFINE AS
ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O
ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES
INADIÁVEIS DA COMUNIDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - É assegurado o direito de greve aos servidores públicos federais, competindo a estes decidir o momento oportuno de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dela defender.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se legítimo exercício de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços à Administração Pública.

Artigo 3º - Frustrada a negociação entre servidores e a administração pública, ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo Único - A Administração Pública ou órgão correspondente, diretamente interessados, serão notificados, com



1A6361F215



antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação da categoria.

Artigo 4º - Para os efeitos do artigo anterior, poderão as partes, em comum acordo, escolher o árbitro para a composição do conflito.

Parágrafo único - Uma vez as partes convergirem, na escolha do árbitro, se submetem à Convenção ou Laudo Arbitral, não recorrendo a medidas de autodefesa.

Artigo 5º - Caberá à entidade sindical representativo da categoria profissional convocar na forma que dispuser o estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva de prestação de serviços.

Parágrafo 1º - O estatuto da entidade sindical representativo da categoria profissional deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

Parágrafo 2º - Na falta da entidade sindical, a Assembléia geral dos servidores interessados, deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Artigo 6º - A entidade Sindical ou comissão especialmente eleita, representará os interesses dos servidores nas negociações ou na justiça.

Artigo 7º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos, tendentes a persuadir ou convencer os servidores à aderirem a greve.

II - Arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.



1A6361F215



Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por servidores e Administração Pública poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Parágrafo 2º - É vedado à Administração Pública adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao local de trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Parágrafo 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano ao patrimônio público e à pessoa.

Artigo 8º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende a prestação do serviço, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas através de acordo, convenção, Laudo arbitral ou decisão da Justiça.

Parágrafo Único - São vedadas as exonerações, as demissões e as transferências de servidores durante a greve, bem como a nomeação ou contratação de servidores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos Artigos 9º e 14º.

Artigo 9º - Durante a greve, o Sindicato ou a Comissão de Negociação, mediante acordo com a Administração Pública ou diretamente com o órgão correspondente, interessado, manterá em atividade equipes de servidores com o fito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízos irreparáveis, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do Poder Público, quando da cessação do movimento.

Parágrafo Único - Não havendo acordo, é assegurado à Administração Pública, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os servidores necessários a que se refere este artigo.

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I- Saúde;
- II- Educação;



1A6361F215



- III- Segurança;
- IV- Previdenciário;
- V- Processo Legislativo e Judiciário;
- VI- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VII- Controle de tráfego aéreo.

Artigo 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, o Sindicato, a Administração Pública e os Servidores ficam obrigados, em comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo Único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Artigo 12 - Na greve de serviços essenciais, fica a entidade sindical representativo da categoria profissional ou os servidores, conforme o caso, obrigados a comunicar à Administração Pública e aos usuários, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Artigo 13 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça.

Parágrafo Único - na vigência de acordo, convenção ou decisão da Justiça, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - Tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula de acordo ou convenção;

II - Seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a prestação de serviço.

Artigo 14 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes no curso da greve, será apurado, conforme o caso, segundo a legislação civil ou penal.



1A6361F215



Parágrafo Único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer a denúncia quando houver indícios de prática de delito.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo inúmeros direitos para os trabalhadores brasileiros, podendo-se destacar a licença à gestante, ou licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, direito de greve, dentre outros direitos.

Em se tratando de administração pública, a Carta Política de 1988, também inseriu direitos e garantias da maior importância para os servidores, dentre outros, é de ressaltar o tão sonhado **direito de greve**, previsto no **Art. 37, Inciso VII**, do Capítulo referente à Administração Pública. **Referido dispositivo, todavia, remeteu à lei complementar, a definição e regulamentação desta faculdade que dispõem os servidores públicos.**

Objetivando evitar a promoção de greves ilegais, politiqueras, irresponsáveis e inoportunas com prejuízos aos servidores e a sociedade é que defendemos este projeto de Lei para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos federais, conforme previsto no **Inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal.**

Em **03 de maio de 1995**, o **Presidente da República** editou o **DECRETO Nº 1.480** que sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição.



1A6361F215



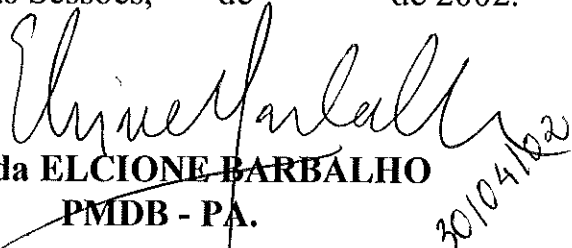
Vejamos que a Constituição Federal exige a edição de uma lei complementar para regulamentar o direito de greve, enquanto isso não for feito, evidente que toda greve é ilegal.

Sem dúvida, que a adição do dispositivo lei complementar exige sua regulamentação, o que pretende a presente proposição. Ressalte-se, que o direito de greve dos servidores federais até hoje, ainda não foi regulamentado, o que será feito neste período legislativo, para atender aos reclames dos servidores, que poderão utilizar, quando esgotadas as possibilidades de negociações coletivas de trabalho ou quando a categoria em assembléia geral julgar conveniente e oportuna, de forma a evitar a greve ilegal, irresponsável e eleitoreira.

Aludido projeto não objetiva estimular ou incentivar greves no Poder Público e sim regulamentar um direito garantido pela Constituição Federal, para evitar GREVES ILEGAIS, IRRESPONSÁVEIS e ELEITOREIRAS, mormente em anos eleitorais.

Diante de tais circunstâncias e consciente de que o direito de greve dos servidores públicos federais precisa ser regulamentado e como esta parlamentar tem uma preocupação especial com o funcionalismo público, principalmente do âmbito federal para o qual se tem competência para legislar é que se propõe a esta Egrégia Casa, o seguinte Projeto de Lei, de grande importância para o país e os servidores e que certamente irá receber o total apoio dos ilustres colegas.

Salão das Sessões, de de 2002.


Deputada **ELCIONE BARBALHO**
PMDB - PA.

30/04/02



1A6361F215



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

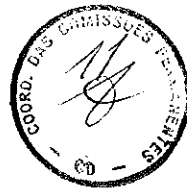
II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....



DECRETO Nº 1.480, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE PARALISAÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS, ENQUANTO NÃO REGULADO O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, inciso X, e 117, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

I - abono;

II - compensação; ou

III - cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base.

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata do servidor transmitirá ao órgão de pessoal respectivo a relação dos servidores cujas faltas se enquadrem na hipótese nele prevista, discriminando, dentre os relacionados, os ocupantes de cargos em comissão e os que percebam função gratificada.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo precedente implicará na exoneração ou dispensa do titular da chefia imediata, sem prejuízo do ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores por este despendidos em razão do ato comissivo ou omissivo, apurado em processo administrativo regular.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas constantes da relação a que alude o artigo precedente.

Art. 3º No caso em que a União, autarquia ou fundação pública for citada em causa cujo objeto seja a indenização por interrupção, total ou parcial, da prestação dos serviços desenvolvidos pela Administração Pública Federal, em decorrência de movimento de paralisação, será obrigatória a denúncia à lide dos servidores que tiverem concorrido para o dano.

Parágrafo único. compete ao Advogado-Geral da União expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira